



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO: 00558/18

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA»
ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00254 /21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00558/18

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Geanes Barbosa Dornelas
- 03.2. IDADE: 54 anos, fls. 03.
- 03.3. CARGO: Professora A3
- 03.4. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação
- 03.5. MATRÍCULA: 149
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88
 - 03.6.3. ATO: Portaria nº 086/2017, fls.29
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: BRAULIO GOMES TOSCANO - Presidente
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 07 DE NOVEMBRO DE 2017, fls. 29
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE NOVEMBRO DE 2017, fls. 30

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 37/41, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos, pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator, em seguida anexou aos autos defesa através do documento nº 77499/18.

A Autoria ao analisar a documentação anexada, entendeu pela ilegalidade da aposentadoria requerida devido à ausência das fichas financeiras referentes aos anos de 1985 a 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal da Lavra da Procuradora Dr^a. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota, alvitrou assinatura de prazo da autoridade previdenciária, ou quem suas vezes fizer, para que apresente esclarecimentos sobre as fichas financeiras referentes aos anos de 1985, como o sugerido pela Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal da Lavra da Procuradora Dr^a. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota, Ratificou, por fim, a necessidade de citação da aposentanda, dada a possibilidade de extinção do benefício por carência de requisitos.

Devidamente notificada a aposentanda, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal da Lavra da Procuradora Dr^a. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota, alvitrou pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Marcone Dantas da Silva, atual Gestor à época do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da Resolução RC2-TC- 00148/19, por meio do ofício Nº 0554/2019-SEC.2^a, bem como pela publicação no Diário Oficial Eletrônico, no dia 03 de outubro de 2019.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 73436/19, Cumprimento de Decisão.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que a decisão constante na Resolução Processual RC2-TC 00148/19 não foi cumprida, visto que não foram enviadas as fichas financeiras relativas ao período de 1985 a 2005. Entretanto, a Auditoria sugeriu que fosse relevada a ausência da documentação requerida pelos motivos expostos em seu relatório fls. 122/123. Por fim, por entender que a aposentadoria se reveste de legalidade, sugeriu o registro do ato concessório às fls. 29.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geanes Barbosa Dornelas, formalizado pela Portaria nº 086/2017 - fls. 29, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena (07/11/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00558/18, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geanes Barbosa Dornelas, formalizado pela Portaria nº 086/2017 - fls. 29, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota

João Pessoa, 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO